

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

THIAGO LUIZ DELA JUSTINA

**(IN)DISPENSABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO PARA OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA
ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**Rio do Sul
2022**

THIAGO LUIZ DELA JUSTINA

**(IN)DISPENSABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO
DE INSTRUMENTO PARA OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA
ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Alan Iago Kistner

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **(IN)DISPENSABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA OBSTAR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) THIAGO LUIZ DELA JUSTINA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 13 de maio de 2022.

Thiago Luiz Dela Justina
Acadêmico(a)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar os pressupostos para estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Antes de adentrar especificamente no ponto fulcral da presente monografia, num primeiro momento, são estudadas as diversas técnicas de tutelas de direitos, bem como são feitas digressões acerca da evolução histórica das tutelas cautelares e antecipadas e, ainda, explana-se a respeito de como ocorreu a introdução do instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, expõem-se acerca das tutelas provisórias como instrumento processual, conforme Lei nº 13.105, de 2015 – o Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, os primeiros estudos versam sobre as espécies, procedimentos e requisitos das tutelas provisórias. Finalmente, dar-se-á ênfase às controvérsias relativas ao procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente, para tanto, analisar-se-á a doutrina e a jurisprudência correlata. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Processual Civil. Concluiu-se, ao final, pela prescindibilidade de interposição de recurso para impedir estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento; Estabilização; Interposição; Tutela Provisória; Tutela Provisória Antecedente.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the assumptions for stabilization of the injunctive relief required in an antecedent nature. Before going specifically into the central point of this monograph, at first, the various techniques of protection of rights are studied, as well as digressions are made about the historical evolution of precautionary and anticipated injunctions and, still, it is explained about how there was the introduction of the institute of stabilization of antecedent injunction in the Brazilian legal system. Subsequently, they are exposed about provisional injunctions as a procedural instrument, according to Law No. 13.105, of 2015 - the New Code of Civil Procedure. Therefore, the first studies deal with the species, procedures and requirements of provisional injunctions. Finally, emphasis will be given to the controversies related to the stabilization procedure of the antecedent injunction, for this purpose, the doctrine and related jurisprudence will be analyzed. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one and the procedure method was the monographic one. The data collection was through the technique of bibliographic research. The branch of study is in the area of Civil Procedural Law. It was concluded, in the end, for the dispensability of filing an appeal to prevent stabilization of the granting decision of the antecedent injunction.

Palavras-chave: Interlocutory Appeal; Stabilization; interposition; Provisional Guardianship; Background Provisional Guardianship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo.

ART. - Artigo.

CPC - Código de Processo Civil.

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973.

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015.

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

INC. - Inciso.

MIN. - Ministro.

Nº - Número.

PL – Projeto de Lei.

REL - Relator.

REsp - Recurso Especial.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
A TÉCNICA PROCESSUAL ANTECIPATÓRIA: A TUTELA (E ESTABILIZAÇÃO) DOS DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 TÉCNICA PROCESSUAL ANTECIPATÓRIA E A TUTELA DOS DIREITOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL	12
1.2 DO PROCESSO ADEQUADO, A TÉCNICA PROCESSUAL E A TUTELA DOS DIREITOS.....	14
1.3 AS TÉCNICAS DE COGNIÇÃO	15
1.3.1 Técnica de Cognição Sumária	16
1.3.2 Técnica de Cognição Exauriente	18
1.4 A TÉCNICA ANTECIPATÓRIA, TUTELA CAUTELAR, TUTELA ANTECIPADA E TUTELA DE EVIDÊNCIA	18
1.5 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	22
1.6 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA: HISTORICIDADE E CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL	24
DA TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE ACORDO COM A LEI N. 13.105/2015	29
2.1 TUTELA PROVISÓRIA CONFORME LEI Nº 13.105/2015	29
2.2 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA	29
2.2.1 Tutela de Urgência	30
2.2.2 Tutela de Evidência	35
2.3 TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	40
2.3.1 Do Procedimento da Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente conforme Lei n.13.105/2015	41
2.4 TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	45
2.4.1 Rito Processual da Tutela Antecipada Antecedente	45
2.4.2 Estabilização da Tutela Antecipada quando Formulada em Caráter Antecedente	48
(IN)DISPENSABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO FORMA DE EVITAR O EFEITO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	50
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUE IMPEDE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	50
3.2 PRESSUPOSTOS DE ESTABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A POSIÇÃO ADOTADA PELA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1760966/SP	54
3.2.1 Aplicações práticas do precedente criado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1760966/SP	58

3.3 PRESSUPOSTOS DE ESTABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A POSIÇÃO ADOTADA PELA 1ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1797365/RS	60
3.3.1 Aplicações práticas do precedente criado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1797365/RS	62
3.4 HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU ADMITIDA COMO ÓBICE À ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE CONCEDIDA NO PROCESSO CIVIL	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar os pressupostos para estabilização da tutela antecipada quando formulada em caráter antecedente.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar acerca da necessidade da interposição do recurso de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Os objetivos específicos são: a) analisar as diversas técnicas ligadas à tutela jurisdicional; b) discutir a sistemática do instituto da tutela provisória no Novel Código de Processo Civil; c) Demonstrar à luz da doutrina e jurisprudência, se outra forma de manifestação do réu (como a contestação) teria condão de obstar a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada formulada em caráter antecedente.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: faz-se necessário a interposição do recurso de agravo de instrumento para obstar a estabilização da tutela antecipada antecedente?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que seja desnecessária a interposição do recurso de agravo de instrumento para afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente, de forma a resguardar diversas formas de impugnação (como a contestação).

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Empreende-se, no capítulo inicial, uma análise acerca do instituto da tutela provisória. Assim, será abordado as diversas técnicas processuais ligadas ao acesso à justiça, assim como serão apresentadas as técnicas de cognição (exauriente e sumária). Ainda, neste capítulo, será abordado a evolução histórica das tutelas cautelares e satisfativas no ordenamento jurídico brasileiro e os precedentes históricos atrelados a introdução da estabilização da tutela antecipada antecedente.

No capítulo seguinte, visou-se discorrer sobre as tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, serão traçadas considerações sobre as espécies de tutelas provisórias (modalidades, pressupostos, formas de requerimento, momento de concessão). Além disso, abordar-se-á a tutela provisória de evidência, delineando, por fim, em relação ao fenômeno da estabilização.

Sucessivamente, o capítulo 3, dedica-se a esmiuçar as condições necessárias para que ocorra a estabilização da tutela antecipada formulada em caráter antecedente. Nessa seara, far-se-á uma análise das diversas posições doutrinárias correlatas, além da abordagem da jurisprudência pertinente.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre os pressupostos para estabilização da tutela antecipada formulada em caráter antecedente.

CAPÍTULO 1

A TÉCNICA PROCESSUAL ANTECIPATÓRIA: A TUTELA (E ESTABILIZAÇÃO) DOS DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 TÉCNICA PROCESSUAL ANTECIPATÓRIA E A TUTELA DOS DIREITOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL

Inicialmente, a fim de entender a atual sistemática da técnica processual antecipatória, é imperioso trazer à baila como se deu o desenvolvimento da tutela jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse compasso, o primeiro aspecto que deve ser observado diz respeito ao conceito de tutelar. O vocábulo tutelar vem da expressão em latim “tutelāris.e.”, que significa proteger, amparar, defender, assistir. No direito, o adjetivo tutelar é concebido nas expressões tutela jurídica e tutela jurisdicional.¹

No que se refere ao substantivo jurisdição, Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Tratado de Direito Processual Civil, deixa consignado que a jurisdição pode ser compreendida como atuação estatal voltada à aplicação do direito objetivo ao caso concreto.²

Obtempera-se das lições amealhadas em linhas anteriores que a jurisdição é exercida única e exclusivamente pelo ente Estatal, na medida em que é vedada a autotutela privada, ou seja, o Estado impediu o fazer justiça pelas próprias mãos, assumindo para si o monopólio da jurisdição. Nesse bosque, discorre Luiz Guilherme Marinoni que “o Estado, ao proibir a autotutela privada, assumiu o compromisso de tutelar adequada e efetivamente os diversos casos conflituivos”.³

Ainda, segundo a perspectiva do autor supra, o processo é o instrumento formal de exercício da jurisdição. Dessa forma, o processo deve alcançar o mesmo resultado se o agir privado não estivesse vedado.⁴ Note-se, desse modo, que o

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 5.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 59.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2011, p. 25.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2011, p. 25.

Estado possui o monopólio da Jurisdição, e por força de consequência, detém o poder-dever de apaziguar eventuais conflitos oriundos da vida em sociedade.

É de se concluir, portanto, que é através da tutela definitiva, perfectibilizada através da ação judicial, que o estado aplica o direito objetivo ao caso concreto, resolvendo a crise jurídica que os envolve.⁵

Assim, via de regra, a tutela definitiva é galgada através de cognição completa (exauriente), fazendo coisa julgada material. Discorrem muito bem Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira acerca da tutela definitiva, sendo pertinente transcrever suas palavras:

*A tutela definitiva é aquela obtida com base em uma cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica.*⁶

Nesse compasso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 resguarda, no inciso XXXV do artigo 5º, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁷ Aliada ao dispositivo mencionado, a Emenda Constitucional nº 45/2004, inseriu a garantia de duração razoável do processo e meios que certifiquem a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/88).⁸

Observa-se, desse modo, que o acesso à justiça e a razoável duração do processo são direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna. Diante disso, para dar efetividade aos comandos constitucionais descritos, as tutelas provisórias surgem com a função de dar maior efetividade ao processo, possibilitando ao Poder Judiciário conceder, antes do término do processo e quando preenchidos determinados requisitos, a tutela objetivada pela parte de forma provisória.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 60.

⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 699. (itálicos no original)

⁷ BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

Em suma, para se obter uma tutela jurisdicional definitiva exauriente, apta a gerar a coisa julgada, é necessário um longo e custoso trâmite processual, colocando em cheque as garantias constitucionais descritas. Nessa linha, há situações concretas em que a demora da prestação jurisdicional pode gerar prejuízos para umas das partes. Assim, criam-se técnicas de sumarização, para que o ônus da duração do processo seja melhor distribuído.⁹

1.2 DO PROCESSO ADEQUADO, A TÉCNICA PROCESSUAL E A TUTELA DOS DIREITOS

Em um Estado democrático de direito, o processo deve ser tecnicamente capaz de garantir as formas de tutelas asseguradas pelo direito material. Destarte, entre as tutelas dos direitos e as técnicas processuais deve haver uma relação de adequação.¹⁰

Desse modo, a tutela de direitos é prestada mediante técnicas processuais. Referidas técnicas são pensadas pelo legislador com vistas a, sem perder de vista as necessidades do direito material, respeitar também os direitos fundamentais processuais das partes, nos moldes do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹¹

Em outras palavras, o procedimento deve ser idealizado com vistas aos vários interesses que concorrem na solução e na prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV, da CF).¹²

Nesse diapasão, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “uma coisa, porém, é a *tutela* e outra a *técnica* de que se serve o Poder Judiciário para realizar,

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 525.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: volume 2 [Livro eletrônico]: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: volume 2 [Livro eletrônico]: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

nas diversas situações litigiosas, a *tutela adequada*".¹³ Na mesma toada, Luiz Guilherme Marinoni leciona que "quando se indaga sobre a efetividade do processo já se identificou a *forma* de tutela prometida pelo direito material, restando verificar se as *técnicas processuais* são capazes de propiciar a sua efetiva prestação".¹⁴

Assim, o instituto da tutela provisória delineado no Código de Processo Civil pode ser compreendido como o conjunto de técnicas, que de acordo com Cassio Scarpinella Bueno:

[...] permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da "urgência" ou da "evidência", prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu.¹⁵

Em desfecho, conclui-se que para cada situação, há uma técnica processual adequada para prestar as formas de tutela prometidas pelo direito material.¹⁶

1.3 AS TÉCNICAS DE COGNIÇÃO

Cognição significa a ação de conhecer ou perceber. A cognição, portanto, refere-se ao "*standard*" probatório necessário para que se profira determinada decisão. Necessário, nesse sentido, trazer à colação os ensinamentos de Kazuo Watanabe, que define cognição como:

A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 525. (itálicos no original)

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência** [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (itálicos no original)

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 165.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 525.

processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium, do julgamento do objeto litigioso do processo.¹⁷

Assim, conforme Kazuo Watanabe, no âmago do direito processual civil, as técnicas de cognição podem ser vislumbradas em um plano horizontal ou vertical. No plano horizontal, é concebida como os objetivos do processo, compreendidos como as questões processuais, as condições para o desenvolvimento da ação e o mérito do processo.¹⁸

Fredie Didier Júnior assevera que o plano horizontal está ligado à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial. Define-se, por conseguinte, as questões que podem ser objeto de análise pelo juiz. À vista disso, a cognição pode ser plena, quando não há limitação ao que o magistrado pode conhecer; e parcial ou limitada, quando limita-se o que o juiz pode conhecer.¹⁹

O plano vertical, por seu turno, está ligado ao grau de profundidade, em exauriente (completa) e sumária (incompleta).²⁰ Percebe-se, dessa feita, que o plano vertical corresponde “ao modo como as questões serão conhecidas pelo magistrado”.²¹

No plano vertical, o qual será analisado por memorizado no item a seguir, a cognição poderá ser exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame do direito apontado.²²

1.3.1 Técnica de Cognição Sumária

Segundo o escólio de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, pela técnica de cognição sumária, em virtude da necessidade premente de tutela jurisdicional, o julgador fica autorizado a tomar uma decisão calcada em juízo de mera

¹⁷ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil** [livro eletrônico]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil** [livro eletrônico]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 578.

²⁰ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil** [livro eletrônico]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 579.

²² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 579.

verossimilhança dos elementos que lhe foram apresentados, sem um aprofundamento das questões trazidas pelas partes, que ficam postergadas para um momento futuro.²³

Esclarece Luiz Guilherme Marinoni, com a precisão e didática habitual, que as tutelas de cognição sumarizadas no sentido vertical objetivam:

(a) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela depende (tutela cautelar; art. 300 do CPC); (b) realizar, em vista de uma situação de perigo, antecipadamente um direito (tutela antecipada; art. 300 do CPC); (c) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência; art. 311 do CPC); ou (d) realizar, em razão das peculiaridades de um determinado direito e em vista da demora do procedimento comum, antecipadamente um direito (liminares de determinados procedimentos especiais).²⁴

Do mesmo modo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, dissertando acerca da sumariedade da cognição, adverte que a cognição do juiz é perfunctória, porquanto ele não julga com base certeza do direito invocado, o que seria de todo modo incompatível a urgência exigida, mas sim pela factibilidade, plausividade do direito invocado.²⁵

Complementa Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Ao proferir a decisão, o juiz não dirá se o direito invocado existe ou não. Basta, para o deferimento da medida, que se convença da boa aparência do direito alegado, ou da existência de uma das situações de evidência – que não se confunde com a certeza, só alcançada com a emissão do provimento final.²⁶

Em arremate, tratando-se de decisões fundadas numa cognição sumária, não haverá formação da coisa julgada material, uma vez que o magistrado se limita a reconhecer a plausividade ou viabilidade do direito invocado de acordo com os

²³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 377.

²⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 377.

elementos disponíveis naquele grau de cognição. Logo, uma vez aprofundando o grau de cognição, nada impede que o juiz verifique, que o direito anteriormente interpretado com plausível, em verdade, não existe.²⁷

1.3.2 Técnica de Cognição Exauriente

De outro lado, diametralmente oposto a sumariedade da cognição, encontra-se a técnica de cognição exauriente. Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, à técnica de cognição plena e exauriente, que carrega todas as garantias a ela inerentes, tais como a ampla defesa e o contraditório pleno, contrapõe-se a da cognição sumária, que traduz a ideia de limitação no plano vertical (profundidade).²⁸

Assevera o processualista que a tutela fundada pela cognição exauriente implica o respeito ao contraditório, com a consequente análise aprofundada de todos os fatos e provas constantes dos autos. Cuida-se de decisão prolatada com base na certeza ou não do direito, e não em meras conjecturas. Dessa forma, devido ao respeito a todas as garantias processuais, a tutela de cognição exauriente está apta a produzir coisa julgada material.²⁹

1.4 A TÉCNICA ANTECIPATÓRIA, TUTELA CAUTELAR, TUTELA ANTECIPADA E TUTELA DE EVIDÊNCIA

Conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, as tutelas provisórias podem ser assim divididas: tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória (satisfativa) ou cautelar, ou ainda tutela provisória de evidência.

²⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

A tutela provisória antecipatória objetiva antecipar os efeitos da tutela definitiva, conferindo, dessa forma, eficácia imediata ao direito invocado.³⁰

Nesse raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni leciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

A tutela antecipada, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária. Na verdade, a tutela antecipada tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material [...].³¹

Na dicção do ilustre doutrinador, a tutela antecipada possui o condão de satisfazer o autor, porquanto, a tutela satisfativa nada mais é do que uma tutela final, concedida antecipadamente com base em cognição sumária.³²

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

[...] Há tutela antecipada apenas quando a tutela final é prestada antecipadamente. Ou melhor, a *tutela antecipada* é, em substância, a *tutela final prestada mediante a técnica da antecipação*. Bem por isso não há tutela antecipada quando se pede tutela urgente para obstar o demandado a fazer algo que não poderia ser feito se já houvesse declaração ou (des)constituição. Frise-se que é possível antecipar, por exemplo, tutela inibitória, mas a ordem que ordena o demandado a não praticar um ato que não poderia ser praticado se uma deliberação social já houvesse sido desconstituída não é antecipação da desconstituição.³³

Corroborando com o entendimento Luiz Guilherme Marinoni, encontramos a lições de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, a saber:

O que há de mais característico na tutela antecipada é que ela, antecipadamente, satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pelo autor, concedendo-lhe os efeitos ou as consequências jurídicas que ele visou obter com o ajuizamento da ação. Se postulou a condenação, o juiz,

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021. p. 707.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (itálicos no original)

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (itálicos no original)

antecipando a tutela, permitirá ao credor obter aquilo que da condenação lhe resultaria [...].³⁴

Por outro lado, sabe-se que atividades processuais necessárias para alcançar uma tutela satisfativa de cognição exauriente podem ser demasiadamente demoradas, o que, evidentemente, coloca em risco a própria realização do direito buscado.³⁵

Dessa maneira, conforme advertem Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, há uma tutela não satisfativa, de cunho eminentemente assecuratório, para resguardar o direito invocado, e por conseguinte, paralisar os efeitos degradantes do tempo: a tutela cautelar.³⁶

Em suma, na ótica dos aludidos processualistas, a técnica provisória cautelar objetiva antecipar os efeitos da tutela definitiva não satisfativa.

A respeito, leciona a doutrina:

[...] A tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva assegurar a sua frutuosidade. Além disto, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa do direito, que desde logo pode ser exigida ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida.³⁷

No mais, Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que a tutela provisória cautelar possui dupla função, a saber: “é *provisória* por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa; e é *cautelar* por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o”.³⁸

³⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 371.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 700.

³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 700.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 707. (itálicos no original)

Nesse bosque, na lúcida visão de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, “a tutela provisória cautelar não satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão do autor. O juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio”.³⁹

No mais, urge destacar que o Novo Código de Processo Civil trouxe adventos não antes previstos pela Lei 5869/73. Exemplo disto está contido no livro V da nova Lei, que trata da tutela provisória, dando luz, então, à tutela de evidência, título terceiro.

É de curial importância esclarecer que diferente das tutelas de urgência, a técnica processual denominada tutela de evidência não tem por escopo debater uma situação de perigo de dano, assim como não se tem na evidência um requisito de urgência. A finalidade da tutela nesta modalidade tem por finalidade inverter o ônus da morosidade processual, concedendo a tutela jurisdicional sem que se tenham vistas para a cognição exauriente.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Humberto Theodoro Júnior que preleciona:

A tutela da evidência não se funda no *fato* da situação geradora do *perigo de dano*, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a *liquidez e certeza* do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.⁴⁰

Importante gizar que o Código de Processo Civil de 1973 disciplina em seu artigo 273, inc. II, situação semelhante. Todavia, conforme endossa a doutrina, o Código de Processo Civil de 1973 não possuía uma técnica coesa, porquanto tratava a matéria de forma desconexa em alguns dispositivos esparsos.⁴¹

³⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 372.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 602. (itálicos no original)

⁴¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Por último, insta destacar que tutela de evidência guarda íntima relação com o princípio constitucional explícito da razoável duração do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII, da CRFB/88), porquanto, por se tratar de técnica antecipatória, possibilita a entrega prévia da tutela jurisdicional almejada na demanda judicial.⁴²

1.5 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA PROVISÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Partindo da premissa de que a prestação jurisdicional quando é entregue tardiamente equivale à frustração, ao menos parcial, do direito da parte, e por força de consequência, do próprio acesso à justiça,⁴³ que o Código de Processo Civil de 1973, também conhecido como Código Buzaid, no intuito de minimizar os efeitos maléficos do tempo do processo,⁴⁴ Institui um livro próprio destinado ao processo cautelar, intitulado "Do processo Cautelar".⁴⁵

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a tutela antecipatória foi disciplinada dentro do processo de conhecimento, especificamente, no procedimento comum ordinário, enquanto a tutela cautelar estava alocada em um Livro próprio, com previsão de um processo específico, de modo que, em princípio, para aquele que pretendesse obter a tutela cautelar far-se-ia necessário instaurar um processo autônomo.⁴⁶

Nesse contexto, leciona Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

[...] o novo Código de Processo Civil não prevê um *processo* cautelar autônomo e prevê que a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do (único) processo. Não se cogita mais de dois processos: um cautelar e outro principal; a tutela

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

⁴³ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 705.

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 165.

⁴⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

cautelar será sempre considerada no processo dito “principal”, seja na forma antecedente ou incidental.⁴⁷

Nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado gozava de um amplo poder geral de cautela. Referido poder de cautela ou poder geral de antecipação, consistia na possibilidade de o juiz conceder medidas inominadas, não expressamente previstas pelo legislador.⁴⁸

Assim, de acordo com José Miguel Garcia Medina, os procedimentos cautelares expressamente previstos nos arts. 813 e ss. do Código de Processo Civil de 1973 corresponderiam às medidas cautelares nominadas (ou típicas), enquanto as medidas cautelares inominadas (ou atípicas), eram aquelas concedidas através do poder geral de cautela extraído do art. 798 do Código de Processo Civil de 1973.⁴⁹

Ressalta-se que, inicialmente, o Código de Processo Civil de 1973 era omissivo em relação à tutela antecipatória. De acordo com Arruda Alvim, somente em 1994, visando celeridade e eficácia processual, a Lei nº 8.952 inseriu, no artigo 273 do código revogado, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.⁵⁰

Comentado a reforma introduzida pela Lei nº 8.952/1994, assevera Leonardo Ferres da Silva Ribeiro:

Com efeito, a antecipação de tutela deve ser entendida como a possibilidade de precipitação dos efeitos da tutela jurisdicional ou, noutras palavras, o adiantamento de efeitos de um futuro provimento de mérito, permitindo a fruição imediata, pelo autor, daquilo que só teria possibilidade de gozar após um longo percurso processual e de tempo: após eventual sentença que excepcionalmente tenha eficácia imediata (ou seja, cujo recurso de apelação não seja recebido no efeito suspensivo), após o julgamento da apelação ou ainda após o trânsito em julgado.⁵¹

⁴⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (itálico no original)

⁴⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁵⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Atualmente, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, introduziu ao ordenamento jurídico o Novo Código de Processo Civil, com o instituto da tutela provisória sendo apresentado no Livro V, denominado “Da Tutela Provisória”, entre os artigos 294 e 311.

De acordo com a nova sistematização da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória passou a ser gênero, do qual a urgência e evidência são espécies e, a tutela de urgência, por sua vez, subdivide-se em cautelar e antecipada, as quais podem ser concedidas em caráter incidental ou antecedente.

Dissertando acerca da nova sistemática da tutela provisória, Arruda Alvim aponta como uma das principais novidades trazidas pela nova codificação, a prescindibilidade de um processo autônomo para o fim de se obter uma medida de caráter cautelar.⁵²

Nesse palmilhar, de forma inédita, o legislador encartou no Código de Processo Civil de 2015, o instituto da estabilização da tutela dentro dos procedimentos antecipatórios. Cuida-se de alteração com reflexos na autonomia e eficácia da tutela de urgência, porquanto, à luz do *caput* do art. 304 do Código de Processo Civil, passa a ser possível que a tutela antecipada quando concedida em caráter antecedente se torne estável sem a necessidade de confirmação por decisão judicial de mérito.⁵³

1.6 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA: HISTORICIDADE E CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Conforme exposto anteriormente, desde da última década do século XX, o Código de Processo Civil vem passando por reformas, visando garantir uma tutela jurisdicional mais efetiva, e, nesse contexto de reforma, surge a proposta de estabilização da tutela de urgência.⁵⁴

⁵² ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵³ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵⁴ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

A preocupação com a celeridade processual esteve presente nessas reformas, tendo especial destaque o Código de Processo Civil de 2015.⁵⁵

Nesse contexto, Arruda Alvim adverte que “o tema das medidas de urgência e de evidência foi amplamente discutido no processo de reforma do Código de Processo Civil”.⁵⁶ Ainda, na dicção do autor:

[...] o pano de fundo da elaboração do anteprojeto é a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, e a melhor sistematização da questão das tutelas antecipadas foi um ponto central dos debates em todas as versões do projeto.⁵⁷

Nessa perspectiva, dentre as inovações trazidas pelo novo Código, é irrefutável que a maior e mais controversa delas seja a estabilização da tutela antecipada, porquanto este instituto não possuía previsão na codificação anterior.⁵⁸

A estabilização da tutela antecipada representa uma mudança sensível no modo como se deve interpretar a técnica antecipatória, uma vez que, à luz do novo código, passa a ser possível que a tutela antecipada formulada em caráter antecedente se torne estável sem a necessidade de confirmação por um pronunciamento final, o que diverge frontalmente do regime instituído pelo Código de Processo Civil de 1973 e pela Lei 8.952/94 para as tutelas sumárias.⁵⁹

A doutrina de Frederico Augusto Gomes adverte que a professora Ada Pellegrini Grinover já no ano de 1997 apresentou uma proposta de alteração do Código de Processo Civil da época, segundo a qual, “à tutela antecipatória concedida a converteria em sentença de mérito, protegida pela qualidade da coisa julgada”.⁶⁰

A professora Ada propôs a alteração do art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, ressaltando-se que, caso concedida a tutela antecipada quando formulada em caráter antecedente, seria possibilitado a qualquer das partes o ingresso de uma

⁵⁵ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁵⁸ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

⁵⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154/pageid/4>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 205.

⁶⁰ GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ação autônoma de conhecimento para discussão do mérito no prazo de 60 dias. Se a parte não o fizesse, a medida antecipatória outrora concedida adquiriria força de coisa julgada.⁶¹

Anos depois, em 25 de maio de 2005 foi publicado no Diário Oficial do Senado Federal o Projeto de Lei nº 186/2005, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, objetivava modificar os §§ 4º e 5º do art. 273, e acrescentar os arts. 273-A, 273-B, 273-C e 273-D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para permitir a estabilização da tutela antecipada.⁶²

Referido projeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), e encaminhado ao Senado Federal pela professora Ada Pellegrini Grinover.

Segue o texto da proposta apresentada no Projeto de Lei nº 186/2005:

Art. 273-A A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo.

Art. 273-B Aplicam-se ao procedimento previsto no art. 273-A, no que couber, as disposições do Livro III, Título único, Capítulo I deste Código.

§ 1º Preclusa a decisão que concedeu a tutela antecipada, é facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito;

b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão.

§ 2º Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.

Art. 273-C Preclusa a decisão que concedeu a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada requerer seu prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando o julgamento de mérito.

Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.

Art. 273-D Proposta a demanda (§ 1º do art. 273-B) ou retomado o curso do processo (art. 273-C), sua eventual extinção, sem julgamento do mérito, não ocasionará a ineficácia da medida antecipatória, ressalvada a carência da ação, se incompatíveis as decisões.⁶³

De acordo com a professora Ada Pellegrini Grinover:

[...] A proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão

⁶¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154/pageid/4>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 204.

⁶² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2005**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3087?sequencia=14>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁶³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2005**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3087?sequencia=14>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico – é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes, cognição plena e exauriente do juiz e a correspondente sentença de mérito.⁶⁴

Nesse sentido, conforme a ilustre processualista, tinham-se por objetivo “deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais”.⁶⁵

Após quase 2 (dois) anos de tramitação, o PL 186/2005 foi arquivado em 03 de março de 2007.

Todavia, em 2010, com o projeto de Lei nº 166/2010, que tramitou perante o Senado Federal e iniciou os trabalhos para confecção de um novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional, encampou-se, novamente, a ideia de estabilização da tutela antecipada.⁶⁶

Destarte, durante sua tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei para a confecção do Novo Código de Processo Civil passou por diversas alterações no tocante ao livro destinado as tutelas provisórias, e conseqüentemente, na previsão normativa da estabilização.⁶⁷

Inicialmente, conforme descrito em linhas anteriores, o PL 166/2010 iniciou sua tramitação no Senado Federal, prevendo, em dispositivos esparsos, a manutenção da eficácia da tutela provisória, mesmo que não fosse formulado o pedido de tutela final, afastando-se, supostamente, a formação da coisa julgada em relação ao efeito da antecipação.⁶⁸

⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2005**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3087?sequencia=14>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2005**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3087?sequencia=14>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁶⁶ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154/pageid/4>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 205.

⁶⁷ SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁶⁸ SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:

Para fins didáticos, cumpre transcrever os principais comandos detidos na redação original do artigo 280 do PL 166/2010:

Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. § 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor. [...] Art. 281, § 2º. Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia. [...] Art. 282, § 3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar. § 4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados. [...] Art. 283, § 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.⁶⁹

Após, na Câmara dos Deputados, o PL nº 166/2010 de iniciativa do Senado Federal recebeu o nº 8.046/2010. Após muitos debates sobre a temática da estabilização, o texto foi omisso em relação à formação da coisa julgada,⁷⁰ conforme extrai-se do artigo 305.⁷¹

Entretanto, o PL retornou ao Senado Federal e foi promulgado o novo Código de Processo Civil, prevendo em seu texto, que a decisão que concede a tutela

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁷⁰ SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

⁷¹ Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=91>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

antecipada antecedente não fará coisa julgada (art. 304, § 6º, primeira parte, do Código de Processo Civil).⁷²

À vista disso, para entender o fenômeno da estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, faz-se necessário compreender a sistemática das tutelas provisória à luz da Lei 13.105/2015, cujos principais aspectos serão abordados no capítulo seguinte.

⁷² SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

CAPÍTULO 2

DA TÉCNICA ANTECIPATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE ACORDO COM A LEI N. 13.105/2015

2.1 TUTELA PROVISÓRIA CONFORME LEI Nº 13.105/2015

Como se tem visto, as tutelas antecipadas consistem em uma técnica antecipatória dos efeitos do pedido final ou principal a ser formulado na demanda judicial afeta à jurisdição civil, a qual pode consistir em natureza satisfativa, exauriente ou provisória.

Diferente do Código de Processo Civil de 1973, que continha um livro destinado ao processo cautelar (livro III), e passou a contar, desde a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94 e aperfeiçoadas com a Lei n. 10.444/2002, com a “tutela antecipada”, o atual Código de Processo Civil condensou as referidas hipóteses em um livro próprio, o V, inserido na sua parte geral e com novo nome.⁷³

Assim, a expressão tutela provisória, entalhada no livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, pode ser traduzida em um conjunto de técnicas que permite ao juiz, na presença de determinados requisitos, que giram em torno da urgência ou evidência.⁷⁴

2.2 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA

Atualmente, a tutela provisória, à luz do Código de Processo Civil, pode ser classificada em três formas, a saber: “as cautelares (conservativas), as satisfativas (antecipatórias) e a da evidência”.⁷⁵

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595727/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 334.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 165

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:

Para Arruda Alvim, a tutela cautelar ou conservativa objetiva “garantir que não pereçam os meios necessários a que o processo atinja seu resultado útil”.⁷⁶ A tutela satisfativa, por seu turno, ocorre quando o juiz defere efeitos que só seriam concedidos na sentença ao final do processo, antecipando, por conseguinte, os resultados materiais do direito em litígio.⁷⁷

Em desfecho, as tutelas provisórias podem ser classificadas também em evidência. Referida modalidade está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, na qual seu objetivo é combater a injustiça suportada por uma das partes, que mesmo com a evidência de seu direito, não pode exercê-lo em função da resistência demasiada do adversário.

2.2.1 Tutela de Urgência

A tutela provisória de urgência pode ser concedida de forma cautelar, isto é, antecipadamente ao pedido principal que será formulado após o exaurimento da análise da tutela, ou de forma satisfativa, quando há coincidência entre o pedido de concessão da tutela provisória formulado e o pedido final da ação judicial.⁷⁸

No que concerne aos pressupostos da tutela de urgência, o *caput* do artigo 300 do Código Processual Civil assevera que o seu deferimento encontra-se condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).⁷⁹

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 575.

⁷⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 575.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 735.

⁷⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

Em relação ao primeiro requisito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura quando a parte autora colaciona aos autos do processo elementos de convicção aptos a demonstrar, de imediato, a factibilidade do direito invocado, situação que autorizara, desde logo, o acolhimento do pedido formulado pelo autor, se o litígio, teoricamente, fosse julgado naquele momento.⁸⁰

O mesmo raciocínio é extraído das lições de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a saber: “a expressão *fumus bonis iuris* significa aparência do bom direito (ou ainda, plausibilidade do direito), e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória [...]”.⁸¹

Ainda, a respeito do assunto, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero:

[...] A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquele que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.⁸²

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, ocorre quando há probabilidade de risco de perecimento deste direito em razão do decurso do tempo. Sobre tal regramento, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ensinam que “[...] ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão”.⁸³

Nessa testilha, o presente pressuposto encontra-se ligado ao tempo necessário à prestação jurisdicional. Mais uma vez, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero que:

[...] A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há

⁸⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril. 2022. p. 358.

⁸¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Processo cautelar e procedimentos especiais**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 418.

⁸³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Processo cautelar e procedimentos especiais**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.⁸⁴

Sobre o tema, acolhe-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um "risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela [...].⁸⁵

Em linhas gerais, portanto, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado (possibilidade de êxito no processo, manancial probatório que indicam que a conclusão fática conduz ao direito pretendido etc), perigo na não concessão e possibilidade de reversão da medida.

Em suas lições, salientam Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, [...] “o que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões de formação do seu convencimento”.⁸⁶

Saliente-se, por fim, que a decisão é realizada em cognição não exauriente, ou seja, em uma análise unilateral e superficial dos fatos e provas, sendo por tal razão provisória, passível de mudança diante de novos elementos fáticos e probatórios e requerimento das partes.⁸⁷

Ainda, à luz do art. 300, § 2º do Estatuto Processual Civil, “A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.⁸⁸

A tutela de urgência é concedida liminarmente quando presentes os pressupostos legais (CPC/2015, art. 300), traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 419.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4005285-33.2018.8.24.0000**. Relator: Newton Trisotto. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 28/06/2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

⁸⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 738.

⁸⁷ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 398.

⁸⁸ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

periculum in mora. Por outro lado, caso o juiz, no caso concreto - analisando os dois pressupostos citados -, não se convencer pelo deferimento da medida, poderá ser designada audiência de justificação prévia.

Sobre a temática, leciona Cassio Scarpinella Bueno:

A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A concessão *liminar* é absolutamente harmônica com o “modelo constitucional”. É situação bem aceita de *preponderância* do princípio da efetividade do direito material pelo e no processo sobre os do contraditório e da ampla defesa. É correto considerar que a hipótese envolve mera *postergação* (adiamento) do contraditório e não sua eliminação. Concedida a tutela provisória, é mister que o réu seja citado (para o processo) e *intimado* de sua concessão para reagir a ela, inclusive, se assim entender, apresentar o recurso cabível.⁸⁹

No mesmo sentido, acerca da audiência de justificação prévia, seguem as palavras de Eduardo Arruda Alvim, a saber: “[...] presta-se a audiência de justificação prévia a ensejar maiores elementos probatórios ao juiz, a fim de que se convença (ou não) da probabilidade do direito e da urgência na tutela dos interesses do autor”.⁹⁰

Colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 01. No art. 9º, dispõe o Código de Processo Civil que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” - salvo, entre outras hipóteses, quanto à “tutela provisória de urgência” (parágrafo único, inc. I). No art. 300, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”; no seu § 2º, que “pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. **O “contraditório” somente deve ser postergado quando manifesto o “perigo de dano”**. No expressivo dizer de Teori Albino Zavaski: I) a prévia audiência do réu “somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. Por exemplo, se a demora decorrente da bilateralidade da audiência for incompatível com a urgência da medida pleiteada, ou se a cientificação do requerido acarretar, por si só, risco de dano ao direito, é evidente que, nesses casos, a dispensa da providência estará justificada,

⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 170. (itálicos no original)

⁹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 167.

em nome da garantia da efetividade da jurisdição" [...].⁹¹ (grifou-se e sublinhou-se)

Além dos pressupostos descritos alhures (*fumus bonis juris* e *periculum in mora*), exige-se que os efeitos da tutela provisória satisfativa (ou antecipada) sejam reversíveis.⁹² Assim, conforme preconiza o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.⁹³

Desse modo, além dos requisitos específicos estampados no artigo 300 do Código de Processo Civil,⁹⁴ afigura-se necessário que os efeitos da tutela de urgência sejam reversíveis, isto é, que seja possível retornar-se ao *status quo ante*.⁹⁵

Quer a lei, destarte, que o direito ao devido processo legal, com os seus desdobramentos do contraditório e ampla defesa, seja preservado, mesmo diante da excepcional medida antecipatória concedida.⁹⁶

Sobre a temática, lecionam Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira que “conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório”.⁹⁷

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4006869-38.2018.8.24.0000**. Relator: Newton Trisotto. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 04/10/2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

⁹² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021. p. 740.

⁹³ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

⁹⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 742.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 539.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 742.

Observa-se, desse modo, que a reversibilidade dos efeitos está umbilicalmente ligada com a tutela antecipada. Por conseguinte, o deferimento da tutela antecipada amolda-se a expressão latina “*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*” segundo a qual, onde exista a mesma razão, se aplica o mesmo direito, já que a tutela provisória de urgência antecipada visa garantir um direito que será delitivo no futuro.

Portanto, o juiz não pode deixar de lado a questão da irreversibilidade, sendo obrigado a valer-se do princípio da proporcionalidade, visando a proteção de ambas as partes, a fim de evitar injustiças. De mais a mais, se os efeitos da concessão antecipada da tutela forem irreversíveis, incube ao magistrado denegá-la, desse modo, somente casos excepcionais, justificam sua inobservância.

2.2.2 Tutela de Evidência

A expressão “tutela de evidência” deve ser compreendida como uma técnica processual diferenciada.⁹⁸ Esclarece a doutrina que não se tutela a evidência, mas sim o direito evidente, em outras palavras, é a situação jurídica concreta que permite depreender um alto grau de probabilidade do direito substancial afirmado.⁹⁹

A tutela de evidência encontra-se expressa no artigo 311 do Código de Processo Civil,¹⁰⁰ cujo deferimento dependerá da ocorrência do abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório da parte, ou, ainda, quando as alegações

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021. p. 766.

⁹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 502.

¹⁰⁰ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

puderem ser provadas documentalmente, ou por meio de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Conforme lecionam Nelson Nery e Maria de Andrade Nery:

Em comparação com a tutela de urgência, a tutela da evidência igualmente exige a plausibilidade do direito invocado, mas prescinde da demonstração do risco de dano. Vale dizer, o direito da parte requerente é tão óbvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz.¹⁰¹

Nota-se que diferentemente da tutela provisória de urgência, para a concessão da tutela de evidência não há a necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “[...] é esta a sua marca característica, contrapondo-se à tutela de urgência: a desnecessidade de urgência para a sua concessão”.¹⁰²

Destarte, mesmo sendo prescindível a demonstração de tais requisitos, o direito do autor deve ser demonstrado de forma clarividente.

Nessa acepção, Elpídio Donizetti aduz:

Quanto maior a probabilidade, menor a exigência de dano para a concessão da tutela provisória. As situações jurídico-processuais tipificadas no art. 311 pressupõem um altíssimo grau de probabilidade de procedência da pretensão do requerente, daí por que o periculum in mora é dispensado.¹⁰³

Mais adiante prossegue:

[...] o perigo (ou risco de perigo) está inserido na própria noção de evidência. O direito da parte é tão cristalino que a demora na sua execução, por mera e inócua atenção aos atos procedimentais do método, já se torna indevida. A tutela de urgência fundamentada na evidência será concedida, como o próprio nome diz, quando o juiz evidenciar o direito alegado. E o direito resta evidenciado quando presente uma das situações

¹⁰¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a5000017f9448f7be34bf40b9#sl=p&eid=ca27ef79b420942978114692e11be5b7&eat=%5Bereid%3D%22ca27ef79b420942978114692e11be5b7%22%5D&pg=IV&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁰² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 358.

¹⁰³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 502.

exemplificativamente descritas no art. 311, as quais passamos a examinar.¹⁰⁴

Transpassados requisitos gerais de aplicabilidade, bem como sua previsão legal, passemos às hipóteses, sendo estas elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

A primeira hipótese de aplicabilidade está descrita no inciso I, do artigo mencionado.¹⁰⁵ Desta primeira previsão, vislumbra-se um caráter defensor da boa-fé processual, consoante a celeridade processual. Para que sejam atendidos os requisitos capazes de ensejar a aplicabilidade deste inciso, ao requerente caberá demonstrar, de forma efetiva, o abuso de direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório da parte, conforme podemos extrair do julgado agora em vislumbre:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE EVIDENCIA COM BASE NO ARTIGO 311 DO CPC - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NÃO Oponibilidade PELO REQUERIDO DE PROVA CAPAZ DE GERAR DÚVIDA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA - TUTELA DE EVIDENCIA DEFERIDA. - Para a concessão da tutela de evidência com esteio no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar, de forma efetiva, o abuso de direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório da parte. Verificando que o caráter protelatório, cabível se mostra o deferimento da tutela de evidência.¹⁰⁶

Em análise sobre este instituto, Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

Trata-se de tutela de evidência punitiva, que funciona como uma sanção para apenar aquele que age de má-fé e, sobretudo, que impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe devem ser inerentes.¹⁰⁷

¹⁰⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 503.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abri de 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0188.92.003956-0/022**. Relator: Alberto Henrique. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 25/01/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0188.92.0039560%2F022&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 07 abri. 2022.

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 769.

Veze olhando ao inciso II, temos a segunda previsão de aplicabilidade, que se segue da premissa: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.¹⁰⁸

Nesse ponto, importante transcrever o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha:

[...] o inciso II do art. 311 do CPC prevê a tutela de evidência fundada em precedente obrigatório. Estando documentalmente provados os fatos alegados pelo autor, poderá ser concedida a tutela de evidência, se houver probabilidade de acolhimento do pedido do autor, decorrente de fundamento respaldado em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais propriamente em enunciado de súmula vinculante (CPC, art. 927, II) ou em julgamento de casos repetitivos (CPC, arts. 927, III, e 928).¹⁰⁹

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, a norma estampada no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil deve ser interpretada:

[...] ampla e sistematicamente com o que o próprio Código de Processo Civil desenha para o seu “direito jurisprudencial”. Assim, é correto entender que a “tese jurídica” aplicável aos fatos constantes da petição inicial possa derivar não só dos “casos repetitivos” (art. 928) ou de súmula vinculante, mas também de *todos* os referenciais decisórios (os “indexadores jurisprudenciais”) dos incisos do art. 927.¹¹⁰

De acordo com teor do inciso III, vislumbramos uma aplicabilidade mais restrita, sendo somente cabível em casos onde a lide versar sobre contrato de depósito, quando o depositante é privado da entrega do bem, conforme a dicção do dispositivo.¹¹¹

A este respeito do aludido artigo, José Miguel Garcia Medina, preleciona que “A hipótese é específica (relativa ao contrato de depósito), contentando-se a lei com

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁰⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 313.

¹¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622111>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 359.

¹¹¹ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; [...]. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

a demonstração do fato constitutivo do direito do autor (por “prova documental adequada”), para a concessão da tutela de evidência”.¹¹²

Já no inciso IV, última hipótese de aplicabilidade, prevê a concessão de tutela de evidência quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.¹¹³ Nesse viés, leciona Leonardo Carneiro da Cunha que “[...] o autor deve apresentar prova documental que seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sendo-lhe, por essa razão, evidente”.¹¹⁴

Por último, insta dar o devido destaque ao parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil. Segundo o aludido preceptivo, nas hipóteses dos incisos II e III, o magistrado poderá decidir liminarmente.

Nesses casos, a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente, sem contraditório prévio.

Ocorre que para parte da doutrina, o parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil é inconstitucional, ao passo que não se afigura viável reconhecer a evidência do direito antes da citação do réu para apresentar defesa.¹¹⁵

Em sentido contrário, parte da doutrina defende a possibilidade da concessão liminar da tutela de evidência, sob o argumento da efetividade processual.¹¹⁶

2.3 TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

¹¹² MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

¹¹³ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 314.

¹¹⁵ Entre os defensores, podemos citar: MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; STRECK, Lênio; SOUSA, Diego Crevelin de. **Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade**. CONJUR, [s. l.], 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidenteinconstitucionalidade#:~:text=Tutela%20provis%C3%B3ria%20e%20contradit%C3%B3rio%3A%20uma%20evidente%20inconstitucionalidade&text=Comecemos%20pelo%20%C3%B3vio%3A%20respeito%20ao,de%20influ%C3%Aancia%20e%20n%C3%A3o%20surpresa>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹¹⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 508.

A tutela cautelar formulada em caráter antecedente está prevista no Novo Código de Processo Civil,¹¹⁷ artigos 305 a 310, Livro V, que vem a tratar do procedimento da Tutela Provisória, Título III referente à Tutela de Urgência.

Conforme Cassio Scarpinella Bueno, o processo cautelar antecedente delineado do Novo Código de Processo Civil é similar ao processo cautelar antecedente do previsto no Código de Processo Civil de 1973 (também chamado de preparatório).¹¹⁸ Contudo, com a entrada em vigor da nova legislação, a tutela cautelar deixou de ser um incidente separado do processo principal.

A tutela cautelar é correspondente à prestação jurisdicional provisória outorgada pelo juiz. Não se trata de tutela satisfativa, mas sim de um provimento assecuratório, que objetiva resguardar a eficácia da prestação jurisdicional que será outorgada quando do julgamento final do pedido definitivo”.¹¹⁹

Para Humberto Theodoro Júnior, a mesma possui com finalidade conservar bens, pessoas ou provas, que possam que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual. Assim, antes mesmo de ajuizada a ação contendo o pedido principal, a parte poderá requerer, de forma antecedente, a proteção provisória do seu direito.¹²⁰

Do ponto de vista de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “[...] Haverá, portanto, uma fase antecedente, em que se discutirá a pretensão cautelar, e uma fase posterior, relativa à pretensão principal, tudo nos mesmos autos, e num processo único”.¹²¹

¹¹⁷ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622111>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 176.

¹¹⁹ SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933853>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 275.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 566.

¹²¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 415.

2.3.1 Do Procedimento da Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente conforme Lei n.13.105/2015

O Código de Processo Civil, ao regram o procedimento da tutela cautelar antecedente, além dos requisitos genéricos da petição inicial previstos no art. 319, estabelece, em seu artigo 305, que "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".¹²²

Ainda que requerida em caráter antecedente, o pedido de tutela provisória não formará um processo autônomo. Logo, por ser tratar de medida dotada de acessoriedade, a pretensão cautelar exigirá a oportuna formulação da pretensão principal.¹²³

Conforme Theodoro Júnior, a petição inicial segue o procedimento do artigo 319 do Código de Processo Civil e, no pagamento de custas, deverá ser feito o recolhimento da guia no ato de protocolar a petição inicial para que o autor possa solicitar a tutela antecedente. O valor será calculado com base no direito pretendido no pedido principal e, caso o juiz entenda necessário, pedirá a complementação das custas após a apresentação do pedido principal.¹²⁴

Outrossim, exsurge que o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, previsto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, reclama a presença dos pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil,¹²⁵ traduzidos no binômio *fumus boni iuris e periculum in mora*.

¹²² BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹²³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 415.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 567.

¹²⁵ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

O magistrado, ao receber a petição inicial, determinará a citação do réu para que conteste o pedido formulado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quais as provas pretendem produzir.¹²⁶ Acerca do prazo, Cassio Scarpinella Bueno discorre que será contado observando as disposições do artigo 231 do Código de Processo Civil, não havendo regra em sentido contrário.¹²⁷

Caso não seja apresentada contestação, será decretada a revelia do réu, e os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão verdadeiros. O artigo 307 do Código de Processo Civil estabelece ao juiz o prazo de 5 (cinco) dias para que decida sobre a cautelar postulada pelo autor à exordial.¹²⁸ O parágrafo único do mesmo artigo, assevera que se o réu apresentar contestação, será adotado o procedimento comum.¹²⁹

Em complemento, cabe abordar a doutrina de Elpídio Donizetti:

É importante atentar que, nesse ponto, ainda não há pedido principal, mas tão somente o pedido cautelar. Assim, a revelia a que se refere o art. 307 guarda relação com os requisitos da cautelar, ou seja, com a situação cautelanda, consistente na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão de direito material será deduzida no pedido principal, de regra, após a análise do pedido cautelar.¹³⁰

Ocorrendo a efetividade do pedido da cautelar, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá apresentar o pedido principal. Saliencia-se que, para esse procedimento, não é necessário recolher novamente as custas processuais.¹³¹

¹²⁶ Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 177.

¹²⁸ Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹²⁹ Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹³⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 480.

¹³¹ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de

Em complementação ao citado, Bueno aduz que:

O “pedido principal” a que se refere o dispositivo deve ser compreendido no sentido do objeto (o bem da vida) sobre o qual o autor requer recaia a tutela jurisdicional para além da tutela *cautelar* que já lhe foi concedida e que, na perspectiva do próprio Código, não vai além de criar condições para *assegurar* sua oportuna fruição.¹³²

Importante consignar que o Novo Código de Processo Civil abandonou a expressão “ação cautelar” como oposta da “ação principal”, da forma que o código revogado previa. Com a nova lei ritual, as duas pertencem a uma só ação, existindo momento antes da análise do pedido principal para análise da possibilidade de se assegurar um direito tutelado na petição inaugural, sendo, portanto, um desdobramento do exercício do direito de ação, e não uma ação em si mesma considerada.¹³³

O pedido principal pode ser feito junto ao pedido cautelar, conforme preconiza o artigo 308, § 1º do Código de Processo Civil. Assim, é factível que a ação seja formulada desde o início com os pedidos da tutela cautelar e tutela satisfativa. Todavia, neste caso, “a tutela cautelar não será antecedente, mas, sim, incidental”.¹³⁴

Seguindo o estudo, prescreve o § 2º do art. 308 do Código de Processo Civil que “a causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal”.¹³⁵

Logo após apresentação do pedido principal, serão intimadas todas as partes para a audiência de conciliação e de mediação, conforme regra do § 3º do artigo 308 do Código de Processo Civil. Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação e mediação, conforme artigo 308, § 4º do Código de Processo Civil, o prazo

tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. [...] BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 177.

¹³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: . Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 177.

¹³⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 763.

¹³⁵ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

começará para que o réu apresente a contestação seguindo as regras do artigo 355.¹³⁶

O *caput* do artigo 296¹³⁷ do Código de Processo Civil proclama que as tutelas podem ter suas eficácias revogadas ou modificadas a qualquer instante, podendo perdê-las, bem como seus efeitos, da forma que também determina o artigo 309¹³⁸ do mesmo diploma legal.

Em desfecho, o artigo 310 do Código de Processo Civil dispõe que o indeferimento da tutela cautelar não cria empecilhos para que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento deste, desde que não o seja fundamentado em prescrição ou decadência.¹³⁹

2.4 TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente precede o pedido principal. Tem-se a tutela antecipada formulada em caráter antecedente como uma medida de proteção ao um direito, pois requerida dentro do processo em que se

¹³⁶ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. [...] § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹³⁷ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹³⁸ Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹³⁹ Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

pretende pedir uma tutela final exauriente, com o objetivo de adiantar seus efeitos, mas antes da apresentação do pedido de tutela final.¹⁴⁰

2.4.1 Rito Processual da Tutela Antecipada Antecedente

Nos moldes do artigo 303 do Código de Processo Civil, poderá o autor requerer na inicial somente o requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, uma vez que a urgência for contemporânea à propositura da ação, ficando condicionado ao aditamento da petição, observado o prazo a ser fixado pelo juiz, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.¹⁴¹

Comentado o aludido artigo, José Miguel Garcia Medina consigna: “O que se requer, no caso, é a *antecipação* dos efeitos da tutela final, cujo pedido respectivo é, num primeiro momento, indicado, e deve posteriormente ser *confirmado*”.¹⁴²

Vislumbra-se que o autor busca, liminarmente, a concessão do próprio objeto da demanda. Somente após o cumprimento da medida, é que deverá ser formulado o pedido principal.

Conforme adverte Elpídio Donizetti, no Código de Processo Civil de 1973, não havia a possibilidade da concessão da tutela antecipada em caráter antecedente. Em suma, “[...] ou se requerida na petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou incidentalmente”.¹⁴³

¹⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 744.

¹⁴¹ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁴² MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (itálicos no original)

¹⁴³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 589.

Cabe apontar que não se trata precisamente de uma petição inicial, mas sim de um requerimento voltado à tutela de urgência pugnada.¹⁴⁴ Sob tal prisma, Nelson Nery e Maria de Andrade Nery deixam consignado que "Além do cumprimento das exigências do art. 300 CPC, o autor deve expor tanto a lide quanto o direito a ser resguardado, na inicial, de forma sucinta e breve".¹⁴⁵

Uma vez concedida a tutela antecipada o juiz determinará a intimação do autor para que promova o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) ou outro fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.¹⁴⁶

Após, o réu será citado e intimado para audiência de mediação ou de conciliação. Havendo autocomposição, o pacto é homologado pelo juiz e o processo é extinto com resolução do mérito. Em contrapartida, sendo infrutífera a audiência de conciliação, o prazo para o réu apresentar defesa será contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.¹⁴⁷

De mais a mais, o valor atribuído à causa deve levar em consideração o pedido de tutela final (artigo 303, § 4º, do Código de Processo Civil). Outrossim, o requerente deverá indicar na petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* do art. 303 (§ 5º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

¹⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 519.

¹⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a5000017f9448f7be34bf40b9#sl=p&eid=ca27ef79b420942978114692e11be5b7&eat=%5Bereid%3D%22ca27ef79b420942978114692e11be5b7%22%5D&pg=IV&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁴⁶ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. [...] I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; [...]. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁴⁷ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. [...] II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. [...]. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

Entretanto, caso o magistrado entenda ausentes os presentes pressupostos legais do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), caberá ao autor, nos termos do § 6º do art. 303 do Código de Processo Civil, emendar a petição inicial em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.¹⁴⁸

A decisão que indefere o pedido de tutela antecipada formulada em caráter antecedente é impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.¹⁴⁹

Por fim, concedida a tutela antecipada formulada em caráter antecedente, é possível, à luz do artigo 304 do Código de Processo Civil, que seus efeitos tornem-se estáveis.

2.4.2 Estabilização da Tutela Antecipada quando Formulada em Caráter Antecedente

Conforme visto no desenrolar do presente trabalho, o fenômeno da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente somente foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da lei n. 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil.

Assim, à luz do *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil, se for concedida uma tutela de urgência requerida em caráter antecedente e não houver interposição de recurso, haverá a extinção do processo (§ 1º do artigo 304 do Código de Processo Civil), com a estabilização da tutela concedida.¹⁵⁰

¹⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 519.

¹⁴⁹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias [...]. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁵⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 470-471.

Vê-se, desse modo, que mesmo após a extinção do processo, a decisão interlocutória que houver concedido a tutela continuará a produzir efeitos, o que, via de regra, somente ocorre com as decisões de mérito definitivas.¹⁵¹

Sobre a estabilização, posicionam-se Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira asseverando que ela é uma técnica monitorização: “A estabilização da tutela antecipada representa uma *generalização da técnica monitoria* para as situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu”.¹⁵²

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “Trata-se de uma nova forma de manifestação de preclusão lógica, baseada na tácita aceitação da decisão”.¹⁵³

Percebe-se, pois, que tanto a conduta do autor quanto a contudo do réu repercutirá sobre o prosseguimento do processo e sobre a estabilização.¹⁵⁴

Nesse norte, para que ocorra o fenômeno da estabilização da tutela antecipada formulada em caráter antecedente, faz-se necessário que estejam presentes alguns requisitos, conforme explicação no tópico a seguir.

¹⁵¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 471.

¹⁵² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 746. (itálicos no original)

¹⁵³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596502>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 524.

¹⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022. p. 408.

CAPÍTULO 3

(IN)DISPENSABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO FORMA DE EVITAR O EFEITO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DO RÉU QUE IMPEDE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Para que ocorra o fenômeno da estabilização, o artigo 304, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil asseveram que a tutela antecipada deve ser concedida em caráter antecedente, além de não existir recurso em face da decisão que a conceder, extinguindo-se o processo. Desse modo, ainda que o processo seja extinto, a decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória satisfativa, conserva seus efeitos, porquanto, já estabilizada.¹⁵⁵

Todavia, para que ocorra o fenômeno da estabilização, é necessário que estejam presentes alguns pressupostos, que, contudo, não são de fácil compreensão.¹⁵⁶

Em verdade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem em relação aos pressupostos para a estabilização. Em suma, faz-se necessário uma interpretação sistêmica dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, a fim de estabelecer como se dará o fenômeno da estabilização.¹⁵⁷

Nesse compasso, a interpretação conjunta dos aludidos artigos permite identificar quatro pressupostos a serem seguidos para a aplicação da técnica da estabilização: a) formulação da tutela provisória satisfativa em caráter antecedente; b) ausência de manifestação do autor, na peça preambular, pelo prosseguimento do

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 748-749.

¹⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 749.

¹⁵⁷ SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

feito para a tutela definitiva; c) decisão que concede a tutela provisória antecipada antecedente; d) inércia do réu.¹⁵⁸

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, percebe-se que o fenômeno da estabilização é restrito a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, devendo ser observado, para tanto, o procedimento trilhado no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a opção pela técnica antecipada deve ser declarada expressamente pelo autor na petição inicial, conforme proclama o § 5º do artigo 303 do Código de Processo Civil. Com efeito, caso o réu seja inerte, abre-se a possibilidade da estabilização da tutela antecipada.¹⁵⁹

Para complementar o exposto, cita-se:

Os arts. 303 e 304 formam um *amalgama*. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por conseguinte, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.¹⁶⁰

Em relação ao segundo pressuposto, “é preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo”.¹⁶¹

No que tocante ao terceiro pressuposto, é curial que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa requerida em caráter antecedente, porquanto, somente os efeitos da decisão concessiva podem tornar-se estáveis.¹⁶²

¹⁵⁸ A presente monografia adota a classificação contida na obra dos professores Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 748-756).

¹⁵⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 749.

¹⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 749. (itálico no original)

¹⁶¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 749.

¹⁶² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 749.

Por último, faz-se necessário que o réu permaneça inerte diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente.¹⁶³

Conforme extrai-se do artigo 304 do Código de Processo Civil, exige-se, para ocorrência do fenômeno da estabilização, que não tenha sido interposto recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.¹⁶⁴

Por certo, adotando-se uma interpretação restrita ao texto do artigo citado, concebe-se que o recurso cabível para obstar a estabilização é o agravo de instrumento, conforme previsão entalhada no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil,¹⁶⁵ cujo prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 1.003, § 5º, do mesmo código.¹⁶⁶

Ocorre que, para parte da doutrina processualista, é necessária uma interpretação ampliativa da norma em voga.

Para essa corrente, o *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma ampla, admitindo-se, dessa forma, qualquer forma de manifestação do réu. À vista disso, o simples protocolo de contestação, dentro do prazo do recurso de agravo, já seria suficiente para impedir a estabilização da tutela.

Nesse cenário, Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira advogam pela prescindibilidade de interposição do recurso agravo de instrumento para obstar estabilização da tutela de provisória de urgência, uma vez que, conquanto o *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil fale apenas em não interposição do recurso, referida norma deve ser interpretada de maneira mais ampla, de modo que um pedido de reconsideração, efetivado dentro do prazo para recorrer, já teria o condão de obstar a estabilização.¹⁶⁷

¹⁶³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 752.

¹⁶⁴ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁶⁵ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...]. BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁶⁶ BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

¹⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 752.

Na ótica deste entendimento:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada.¹⁶⁸

De igual sorte, corroborando com o entendimento retro, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero lecionam:

[...] Se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. [...] ¹⁶⁹

Em suma, para esta corrente, a interpretação ampliativa se justifica pois não pode ser negado ao réu o direito de uma tutela jurisdicional definitiva, que somente pode ser atingida por meio de uma sentença de mérito.¹⁷⁰

Em contrapartida, há doutrinadores que advogam pela necessidade de recurso de Agravo de Instrumento. Tal corrente aduz que o legislador foi peremptório ao encartar a palavra recurso no *caput* do art. 304 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há margem para interpretações tendentes a ampliar o comando descrito alhures.¹⁷¹

¹⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 753.

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 423-424.

¹⁷⁰ Dentre os doutrinadores que interpretam o artigo 304 de forma ampliativa, podemos citar: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620674/>>. Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 352; ALVIM, Teresa Arruda; LAMY, Eduardo de Avelar; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória** [livro eletrônico]: direto ao ponto. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 524.

¹⁷¹ Considerando que apenas o recurso de Agravo de Instrumento seria capaz de impedir a estabilização, cite-se: DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860/>>.

Vê-se, desse modo, que não há consenso doutrinário acerca da temática. De igual sorte, o tema também não é pacífico no âmbito do STJ.

A Primeira e Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possuem divergência no tocante à interpretação do *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil, de modo que a 1ª Turma concebe que a palavra “recurso” deve ser interpretada em sentido estrito, de forma que apenas a interposição do recurso de agravo de instrumento impediria a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.¹⁷²

Em contrapartida, a 3ª Turma da Corte Cidadã, entende que o substantivo “recurso” deve ser interpretado de forma ampla, de tal forma que qualquer manifestação de residência do réu, dentro do prazo do recurso de agravo de instrumento, é capaz de impedir a estabilização.¹⁷³

Para uma melhor compreensão, as referidas divergências serão pormenorizadas desenvolvidas nos tópicos a seguir.

3.2 PRESSUPOSTOS DE ESTABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A POSIÇÃO ADOTADA PELA 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1760966/SP

Conforme destacado no item anterior, 1ª e 3ª Turmas do STJ possuem divergência no tocante a qual manifestação do réu é capaz de obstar a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada formulada em caráter antecedente.

Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 493; ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416>>. Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 474; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abri. 2022. p. 585; SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933853>>. Acesso em: 07 de abri. 2022, p. 251-252.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-20180145271-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Neste tópico, analisaremos a posição da Terceira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 1797365.

No caso concreto, a requerida deixou interpor o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, contudo, ofereceu contestação, ocasião em que demonstrou interesse inequívoco de impugnar a tutela deferida.¹⁷⁴

Conforme disposto no relatório do acórdão, após a apresentação da contestação, o juiz de primeiro grau revogou a tutela outrora concedida. Todavia, não satisfeita com a decisão revogatória, a parte autora interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de São Paulo, aduzindo que como não houve recurso da decisão concessiva da tutela, operou-se a estabilização de seus efeitos.¹⁷⁵

O recurso teve seu provimento negado. Após a apresentação de Embargos de Declaração, a parte autora interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, aduzindo que a parte recorrida deixou de interpor o recurso de Agravo de Instrumento, razão pela qual a tutela tornou-se estável, ressaltando, que a estabilidade de seus efeitos somente poder ser afastada por meio de ação própria, nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 304 do Código de Processo Civil.¹⁷⁶

Por fim, a parte pugnou pelo provimento do recurso “para que seja cassada a decisão que revogou a tutela antecipada concedida, reconhecendo-se a estabilização de seus efeitos, em conformidade com o disposto nos arts. 303 e 304 do CPC/2015”.¹⁷⁷

Passado o relatório, o relator iniciou seu voto aduzindo:

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

A controvérsia discutida no presente feito consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.¹⁷⁸

Após, o relator analisou por memorizado a controvérsia fática, sendo que, na sequência, passou a explicar o procedimento da tutela antecipada quando requerida em caráter antecedente e, por fim, passou a discorrer acerca da necessidade de interposição do recurso para obstar a estabilização.¹⁷⁹

Nesse sentido, ao analisar o ponto fulcral da controvérsia, asseverou que o *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil deve ser analisado através de uma “interpretação sistemática e teleológica”. À vista disso, havendo qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, não ocorrerá o fenômeno da estabilização. Desse modo, o relator entendeu que o dispositivo “disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada”.¹⁸⁰

Nesse sentido, o relator explica que:

[...] caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela.¹⁸¹

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Ainda, para o relator Marco Aurélio Bellizze, interpretação diversa acabaria por abarrotar os tribunais, quando bastaria uma simples petição do réu manifestando seu inconformismo com a decisão concessiva da tutela.¹⁸²

Ademais, ressaltou-se que “[...] tal situação também acarretaria um estímulo desnecessário no ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”.¹⁸³

Desse modo, tendo em conta que o réu apresentou contestação, pugnano expressamente a revogação da decisão concessiva da tutela, não ocorreu o fenômeno da estabilização, sendo, por conseguinte, negado provimento ao recurso.¹⁸⁴

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.¹⁸⁵ (grifou-se e sublinhou-se)

Conclui-se, portanto, que a Terceira Turma do STJ interpretou de forma ampla o artigo 304 do Código de Processo Civil, entendendo, que outras formas de impugnação, a exemplo da contestação, teriam o condão de impedir a estabilização da tutela antecipada.¹⁸⁶

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1760966/SP**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018014527-1-6/inteiro-teor-661787142>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

No mais, é curial trazer à lume que a referida decisão é alvo de críticas por parte da doutrina, ao passo que a redação do artigo 304 do Código de Processo Civil é bastante clara (não interposto o “respectivo” recurso a tutela tornar-se-á estável) ao exigir a interposição de recurso.¹⁸⁷

3.2.1 Aplicações práticas do precedente criado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1760966/SP

Conforme extrai-se de uma leitura do artigo 304, *caput*, do Código de Processo Civil, em um primeiro momento, pode-se concluir o legislador foi peremptório ao exigir a interposição do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, para impedir o fenômeno da estabilização.

Ao menos em tese, essa seria a conclusão após a leitura da letra da lei. Todavia, adotando-se o entendimento da 3ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 1760966/SP, ampliam-se os meios de impugnação à estabilização.

Desse modo, a apresentação da contestação, postulando a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, dentro do prazo para interposição do agravo de instrumento, já inviabilizaria o fenômeno da estabilização.

No mesmo sentido, é a linha de pensamento da Quinta Câmara de Direito Comercial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONFIRMANDO A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SUBSISTÊNCIA. APELANTE QUE, **APESAR DE NÃO TER INTERPOSTO RECURSO CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA**

¹⁸⁷ Nesse sentido, “Os fundamentos constantes no voto do relator [...] poderiam até servir de justificativas para um projeto de lei, mas jamais para ler branco onde preto é. Ao seguir a toada ditada pelo Judiciário, seria de se editar uma lei, com artigo único, dispondo que, no Brasil, adota-se integralmente o sistema da Common Law. Em país que adota o sistema legislado, concorde ou não com a lei, há que obedecê-la. Os precedentes deveriam consistir na interpretação e aplicação da lei sobre determinadas hipóteses. Mas o que vivenciamos é um afastamento do sistema legislado. Como se não bastasse, ainda contamos com uma grave insegurança jurídica, que se reflete no tema em comento [...]”. DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abril de 2022, p. 493.

ANTECIPADA, OFERECEU CONTESTAÇÃO, POSTULANDO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. INCONFORMISMO MANIFESTO DO APELANTE. INVIABILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE. RECURSO PROVIDO.¹⁸⁸ (destacou-se)

No mesmo sentido, há precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RECEBIDA COMO TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTIGO 304, § 1º, CPC/15. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. Extinto o processo com base no artigo 304, § 1º, CPC/15, diante de entendimento de estabilização da tutela antecipada antecedente, a evidenciar o caráter terminativo da decisão, cabível a interposição de recurso de apelação, presente interesse recursal do apelante, traduzido na pretensão de evitar tal estabilização. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONTESTAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO. **O oferecimento de contestação, após recebida a ação como tutela antecipada antecedente, é apto a evitar a estabilização da tutela deferida, uma vez que configura o interesse da parte em litigar, afastando, assim, a extinção do processo com fulcro no artigo 304, § 1º, CPC/15. APELO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁸⁹ (grifou-se)**

Nessa linha, nota-se que em ambos os julgados, o réu deixou de interpor agravo de instrumento, contudo, apresentou contestação postulando expressamente a revogação da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Em conclusão, ambos os casos estão em harmonia com o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 PRESSUPOSTOS DE ESTABILIZAÇÃO DE ACORDO COM A POSIÇÃO ADOTADA PELA 1ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL N. 1797365/RS

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 5005474-45.2019.8.24.0004.** Relator: Jânio Machado. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgamento em 03/02/2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 50119346020198210027.** Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Vigésima Primeira Câmara Cível. Julgamento em 03-11-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50119346020198210027&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 07 abri. 2022.

Conforme outrora exposto, a 3ª Turma do STJ interpretou o *caput* do artigo 304 de forma ampla, a permitir que qualquer impugnação do réu obste a estabilização da tutela antecipada antecedente. Este, contudo, não foi o entendimento trilhado pela 1ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1797365/RS.¹⁹⁰

Nos termos do voto-vencedor, a ministra Regina Helena Costa apontou que a não utilização da via adequada, qual seja, a interposição do recurso de agravo de instrumento, para impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada formulada em caráter antecedente, tornará preclusa a possibilidade de revisão, como exceção da ação autônoma de impugnação destinada para esse fim.¹⁹¹

Desse modo, o relator decantou que:

Não merece guarida o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão.¹⁹²

Nesse bosque, asseverou que:

Embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis.¹⁹³

A relatora destacou que durante a tramitação do legislativo do CPC/15, optou-se por abandonar expressão mais ampla – "não havendo impugnação" (sem

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

explicitação do meio impugnativo) - adotando-se expressão diversa — "não for interposto o respectivo recurso".¹⁹⁴

Desse modo, a ministra entendeu que "[...] a interpretação ampliada do conceito, efetuada pelo tribunal de origem, caracterizaria indevida extrapolação da função jurisdicional".¹⁹⁵

Por fim, entendeu-se que apenas a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente seria capaz de impedir a estabilização.¹⁹⁶

Nessa linha, merece destaque a emenda do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art.

303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.¹⁹⁷

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1797365/RS**. Relator: Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgamento em 03/10/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-004084-8-7/inteiro-teor-859793953>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Em linhas gerais, de acordo com o entendimento agasalhado pela 1ª Turma, somente a interposição do recurso de agravo de instrumento seria capaz de obstar a estabilização.

3.3.1 Aplicações práticas do precedente criado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1797365/RS

Com base no citado julgado, os efeitos da estabilização somente são afastados por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa feita, a interposição do referido recurso é medida de rigor. Logo, na prática forense, nos casos em que o réu deixa de interpor o agravo a fim de obstar os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, opera-se o fenômeno estabilização, com a conseqüente extinção do processo, na forma do artigo 304, § 1º, do CPC.¹⁹⁸

Seguindo este entendimento, a Sétima Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão recente, deduziu que a não interposição do agravo de instrumento conduz a estabilização da tutela. Eis o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE DECLAROU A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA RÉ. SUSTENTADO QUE A IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS EM CONTESTAÇÃO OBSTARIA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. TESE AFASTADA. REQUERIDA QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO OPERADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 304, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

¹⁹⁸ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. [...] BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSITIVA MAJORAÇÃO DA VERBA PATRONAL NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁹⁹

De igual sorte:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Nos casos em que a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, **ausente a interposição de recurso, ocorrerá a estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada e o processo será extinto, conforme o previsto no artigo 304, § 1º do CPC.** Em casos tais, a vontade do réu em prosseguir com o feito para o exaurimento da cognição será irrelevante, devendo, para tanto, ser ajuizada ação própria.²⁰⁰ (destacou-se)

Portanto, caso o réu não concorde com eventual decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, resta recorrer da decisão, utilizando-se, para tanto, do agravo de instrumento.

3.4 HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU ADMITIDA COMO ÓBICE À ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONCEDIDA NO PROCESSO CIVIL

Após a análise das doutrinas e jurisprudências correlatas, pode-se dizer, sinteticamente, que estes são os pressupostos para estabilização:²⁰¹

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 5007362-07.2019.8.24.0018**. Relator: Osmar Nunes Júnior. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgamento em 13/05/2021. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.065159-4/001**. Relator: Alberto Henrique. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 09/07/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=65159&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>>. Acesso em: 07 abri. 2022.

²⁰¹ Adota-se a classificação detida na obra dos professores Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 755).

a) o requerimento da parte autora, já na petição inicial, no sentido de valer-se do procedimento da tutela antecipada antecedente, nos moldes do art. 303, § 5º, do Código de Processo Civil, “[...] que faz presumir o interesse na sua estabilização”;²⁰²

b) ainda no bojo da petição inicial, o autor deve se manifestar pelo desinteresse em dar prosseguimento ao processo após a concessão da tutela;²⁰³

c) como desdobramento lógico, é necessária decisão concessiva de tutela satisfativa;²⁰⁴

d) por fim, a ausência de impugnação do réu,²⁰⁵ que como visto nos itens anteriores, pode ser interpretada de duas formas.

De maneira sucinta, até a data da confecção do presente trabalho, não há entendimento consolidado acerca da temática, afinal, as duas decisões paradigmas acerca do assunto se contrapõem (REsp 1797365/RS e REsp 1760966/SP).

²⁰² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 755.

²⁰³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 755.

²⁰⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 755.

²⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021, p. 755.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo da presente monografia foi explorar o instituto jurídico da tutela antecipada quando formulada em caráter antecedente, tendo como eixo orientador o fenômeno da estabilização.

Assim, no primeiro capítulo, traçou-se considerações gerais acerca da tutela dos direitos no ordenamento jurídico pátrio, com ênfase nas diversas técnicas processuais que contornam o instituto da tutela provisória.

Viu-se que para cada situação há uma técnica processual específica, visando tutelar o direito aventado pela parte em um caso concreto. E, nessa perspectiva, constatou-se a tutela jurisdicional deve ser prestada única e exclusivamente pelo ente estatal, ao passo que se vetou “o fazer justiça pelas próprias mãos”.

Entrementes, constatou-se que, via de regra, para solução dos conflitos exige-se uma decisão final de mérito com base em uma cognição exauriente. Assim, constatou-se que para se galgar uma decisão definitiva exauriente, é necessário um longo trâmite processual, colocando em risco as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo.

À vista disso, a fim de combater a morosidade processual, criaram-se as técnicas de sumarização, possibilitando que o magistrado conceda uma tutela diferenciada, com base em uma cognição sumária, mediante o preenchimento de determinados requisitos, que podem variar de acordo com a técnica sumarização postulada.

Desvendou-se a diferença entre a técnica cautelar e a técnica antecipada. Nesse cenário, apontou-se que o processo cautelar detido no atual Código de Processo Civil é similar ao processo cautelar previsto no Código de Processo Civil de 1973, ressalvando-se, porém, que no novo código, o processo cautelar não ocorre em um incidente apartado.

De se notar que a tutela cautelar antecedente não é de cunho satisfativo, mas sim assecuratório, pois visa resguardar o direito invocado até a prolação de uma sentença definitiva de mérito. Em sentido diverso, a tutela antecipada possui caráter satisfativo, afinal, objetiva adiantar os efeitos da tutela definitiva.

Nesse sentido, discorreu-se acerca das diversas técnicas de sumarização previstas em nosso ordenamento e sobre a evolução das referidas técnicas.

Traçou-se uma linha entre o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o Código de Processo Civil de 1973.

O código revogado destinava um livro próprio ao processo cautelar. Pontua-se, que em sua redação original, o Código Buzaid não continua a previsão da tutela antecipada. Com efeito, antes da entrada em vigor no Novo Código, através de diversos projetos e reformas, buscou-se dar celeridade ao processo. Dentre as referidas reformas, destaca-se a Lei 8.952/1994, que introduziu a tutela antecipada no ordenamento jurídico.

Ainda, destacou-se o trâmite legislativo para introdução da estabilização dos efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente em nosso ordenamento.

À guisa do exposto, observa-se que o acesso à tutela jurisdicional é um direito fundamental consagrado na Carta Política, e, nesse norte, como o Estado, via de regra, é o único legitimado para aplicar o direito ao caso concreto (de forma vinculante e cogente), a prestação jurisdicional deve ser entrega de forma célere e eficaz.

Dessa forma, como a prestação jurisdicional no Brasil é prestada de forma morosa, faz-se necessário o desenvolvimento de mecanismos para garantir a efetivação dos direitos, as tutelas provisórias.

No capítulo seguinte, abordou-se a atual sistemática das tutelas provisórias de urgência à luz da Lei 13.105/2015, com ênfase nos procedimentos das tutelas de urgência e evidência.

Nesse compasso, verificou-se que para se galgar uma tutela calcada na urgência, faz-se necessário o preenchimento de alguns pressupostos, que podem ser traduzidos no binômio *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Contudo, em se tratando da tutela provisória de evidência, afastam-se os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (“probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), dando ensejo a outros requisitos, entalhados nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Também se explicou que a tutela provisória, seja ela cautelar ou antecipada (satisfativa), pode ser formulada antes do pedido principal (antecedentes).

Logo, explicou-se, inicialmente, o procedimento da tutela cautelar formulada e em caráter antecedente e, na sequência, explanou-se acerca do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Denota-se, outrossim, que diferente da tutela cautelar antecedente, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente admite o fenômeno da estabilização.

Compreende-se que o Código de Processo Civil de 2015, possui um conjunto de técnicas processuais que objetivam dar efetividade ao direito material. Diante do preenchimento de determinados requisitos, é possível a entrega da tutela jurisdicional adequada para o caso concreto, de modo a garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Evidencia-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 condensou, dentro de um único livro, um conjunto de técnicas processuais diferenciadas, objetivando resguardar o direito das partes, até a entrega da prestação jurisdicional definitiva (sentença de mérito com trânsito em julgado).

No terceiro capítulo, cuida-se exclusivamente aos pressupostos necessários para ocorrência do fenômeno da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Num primeiro momento, analisou-se os quatro requisitos cumulativos para aplicação da técnica de estabilização.

Viu-se, nesse *iter*, que a principal controvérsia gira em torno da natureza jurídica da manifestação do réu apta a impedir a estabilização.

À vista disso, há quem defenda que somente com a interposição do recurso em de agravo de instrumento seria possível obstar os efeitos da estabilização. Por outro lado, em posição diametralmente oposta, há quem advogue pela prescindibilidade da interposição do aludido recurso, porquanto, o simples protocolo de um pedido de reconsideração ou contestação, no prazo do agravo, já obstará a estabilização.

Na sequência, apresentou-se a divergência entre a Primeira e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Para a 1ª Turma, a expressão “recurso” contida no *caput* do artigo 304 do Código de Processo Civil não comporta interpretação ampla, sob pena de esvaziar o instituto.

A 3ª Turma, por seu turno, interpreta a palavra “recurso” no sentido de “impugnação *lato sensu*”. Logo, basta que o réu demonstre interesse inequívoco de impugnar a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, que não correrá a estabilização.

Nesse palmilhar, a hipótese aventada restou parcialmente confirmada, ao passo que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1760966/SP, de forma unânime, entendeu pela

prescindibilidade de interposição de recurso para impedir estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Não obstante a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça seja mais recente, afigura-se imperioso ressaltar que o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal não restou superado, afinal, ambas as decisões não possuem caráter vinculante.

Deve-se ter em mira, portanto, que a temática é problemática, dividindo, por conseguinte, diversas opiniões na doutrina e jurisprudência pátria. Consoante demonstrado no presente trabalho, os entendimentos da Corte Cidadã são antagônicos, gerando reflexo no âmbito dos Tribunais de Segunda instância.

Não obstante, é lícito consignar que o réu possui a faculdade de ingressar com ação própria, no prazo de dois anos, visando rever, reformar ou invalidar a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

REFERÊNCIAS

Alvim, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219154/>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=91>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2010**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3087?sequencia=14>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-166-2010>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.065159-4/001**. Relator: Alberto Henrique. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 09/07/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=65159&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0188.92.003956-0/022**. Relator: Alberto Henrique. 13ª Câmara Cível. Julgamento em 25/01/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?n>>

umeroRegistro=&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0188.92.003956 0%2F022&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 abri. 2022.

BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 50119346020198210027**. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Vigésima Primeira Câmara Cível. Julgamento em 03-11-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50119346020198210027&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 07 abri. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4005285-33.2018.8.24.0000**. Relator: Newton Trisotto. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 28/06/2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4006869-38.2018.8.24.0000**. Relator: Newton Trisotto. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 04/10/2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 5005474-45.2019.8.24.0004**. Relator: Jânio Machado. Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgamento em 03/02/2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 5007362-07.2019.8.24.0018**. Relator: Osmar Nunes Júnior. Sétima Câmara de Direito Civil. Julgamento em 13/05/2021. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 07 abri. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595727/>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – volume 1: teoria geral do direito processual civil – parte geral do Código de Processo Civil**. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620674/>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622111>>. Acesso em: 07 de abri. 2022

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 16. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2021.

GOMES, Frederico Augusto. **A estabilização da tutela antecipada** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 1: teoria geral**. ed. 19. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642120>>. Acesso em: 07 de abri. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 12. ed. São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: volume 2 [Livro eletrônico]: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a50000017f9448f7be34bf40b9#sl=p&eid=ca27ef79b420942978114692e11be5b7&eat=%5Bereid%3D%22ca27ef79b420942978114692e11be5b7%22%5D&pg=IV&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 4. Ed. São Paulo Saraiva: Jur, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596502>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **TUTELA PROVISÓRIA: tutela de urgência e tutela de evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Leticia Arenal e. **A estabilização da tutela provisória e a sumarização do processo civil brasileiro**. 2017. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19947/2/Leticia%20Arenal%20e%20Silva.pdf>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933853>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

STRECK, Lênio; SOUSA, Diego Crevelin de. **Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade**. CONJUR, [s. l.], 15 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidenteinconstitucionalidade#:~:text=Tutela%20provis%C3%B3ria%20e%20contradit%C3%B3rio%3A%20uma%20evidente%20inconstitucionalidade&text=Comecemos%20pelo%20%C3%B3bvio%3A%20respeito%20ao,de%20influ%C3%Aancia%20e%20n%C3%A3o%20surpresa>>. Acesso em: 07 de abril de 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Processo cautelar e procedimentos especiais**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 46.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil** [Livro eletrônico]. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.